



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 12 dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 303-25.690

Recurso n.º : 111.090 - Processo nº 10715.004811/88-29

Recorrente : BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid : IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO

Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de remessa do processo, à Egrégia 1ª Câmara, levantada de ofício pelo Cons. Paulo César Bastos Chauvet, vencidos os Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho, relator, José Alves da Fonseca e Hélio Loyolla de Alencastro, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator Designado

M I L B E R T M A C A U -

Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, JOSÉ ALVES DA FONSECA, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Designado)

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro de importação mercadoria descrita como "enzima carrier bound acylase, nome científico: acilase; estado físico: sólido, enzima fixada sobre grânulos de suporte inerte", conforme DI de fl. 10, sendo que, na forma da IN/SRF 14/85, foi realizada, pelo laboratório técnico competente, análise de amostra coletada para esse fim, cuja conclusão, lançada no laudo de fl. 16, identificou o produto como uma "enzima preparada acilase". A constatação da divergência resultou na reclassificação tarifária do produto importado, que assim passou da posição 35.07.01.99, que estipula alíquota de 10% de II, para a posição 35.07.02.99, cuja alíquota de II é de 85%, constituindo-se a exigência do crédito tributário, formalizada pela regular notificação de fl. 21, consistente na diferença do imposto incidente, acrescido de juros e correção monetária, e das multas estatuídas nos art. 524 e 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85.

Mediante tempestiva impugnação, a interessada rebateu a exigência, assinalando a correção da classificação por ela adotada, vez que amparada nas Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas, que, dissertando sobre as formas de apresentação das enzimas, diferencia, em harmonia com o critério defendido, as enzimas preparadas dos concentrados através de suportes inertes. Ressaltando que as formas de apresentação são essenciais à classificação do produto, tanto que as Notas Explicativas as definem isoladamente, e que a enzima importada não se enquadra no conceito fiscal de enzima preparada ali determinado, requereu "nova e dupla análise laboratorial da contra-prova arquivada nesse órgão".

Instado para tanto (fls. 33), o laboratório examinador prestou a Informação Técnica nº 90/88 (fl. 49), na qual defende a conclusão anteriormente ofertada, afirmando que o critério de diferenciação estabelecido nas Notas Explicativas é o teor de concentração encontrado nas enzimas, estando ali consignado que as enzimas preparadas são obtidas por "diluição dos concentrados mencionados". Esclareceu, ainda, o LABANA, que a concentração referida é mensurada através do teor de proteína encontrado, sofrendo classificação, quanto à sua intensidade, segundo parâmetros unificados através de uma massa considerável de análises realizadas em enzimas importadas, de diferentes origens e fabricantes, que resultaram no seguinte critério:

- a) enzimas puras: teor de proteínas superior a 80%;
- b) enzimas concentradas: teor de proteínas entre 80% e 20%;
- c) enzimas preparadas: teor de proteínas inferior a 20%.



Fls. 03

Recurso: 111.090

Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Desta sorte, conforme o LABANA, apresentando um teor de proteínas na ordem de 10,8%, o produto importado é uma enzima preparada, sendo certo, ainda, que os grânulos utilizados na sua obtenção a-gem como seu diluente.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de novo exame e, com base no laudo e nos esclarecimentos prestados pelo LABANA, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário na sua íntegra.

Inconformada com a decisão, a interessada, através de recurso voluntário, invoca o pronunciamento deste Colegiado, reiterando suas razões dispostas na impugnação, bem como o pedido de reexame do produto, e acostando, em reforço à sua tese, a Resolução nº 02-1627/89, da CPA, e Parecer Técnico do Instituto Adolfo Lutz, onde figura assinalado que a enzima acylase é uma enzima pura.

É o relatório.



V O T O

Após cuidadosa apreciação de todas as peças processuais, principalmente do Laudo de Análise nº 21.668/87 e dos elementos apresentados pela recorrente, dúvida não resta de que para justa e consciente decisão do litígio imperiosa se torna a determinação prévia da exata classificação tarifária do produto em tela.

Assim, por se tratar de matéria de privativa competência, com o mesmo entendimento dado a questões similares abordadas em processos outros, voto pela remessa do presente para julgamento pela 1ª Câmara deste Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.



1 gl

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Apesar de vencido pela douta maioria, que proclamou a incompetência desta Colenda Câmara em razão da matéria versada no recurso, entendo que, não obstante o esforço dispendido, não consegue a recorrente afastar, com êxito, os fundamentos da decisão recorrida, que se louvou integralmente nas conclusões alcançadas pelo LABANA, devidamente complementadas pela Informação Técnica oferecida nos autos.

Com efeito, é indubitosa a ocorrência de infração administrativa configurada pela declaração indevida, pois, de toda sorte, afirmou a empresa estar importando "enzima isolada sobre um suporte inerte", restando apurado, entretanto, tratar-se de uma enzima preparada.

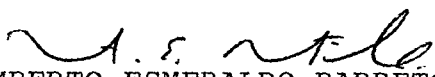
Como bem demonstrado pelo LABANA, a imobilização de enzimas sobre suportes inertes, o que traz inegáveis benefícios práticos à sua utilização, sendo, portanto, bastante difundida atualmente, importa numa redução da concentração de enzimas no meio. Tal redução, apontada no laudo técnico, que indica o teor de proteínas de 10.8% na amostra, em sendo resultado do processo de fixação das enzimas em veículos que não lhe alteram a natureza, redundará numa diluição do produto, estando aí configurado o conceito fiscal de enzima preparada apontado pelo órgão examinador, em consonância com as Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas.

A Resolução nº 02-1627/89, da CPA, não guarda vinculação com o presente caso, pois se refere a concentrado enzimático, conceito que, de resto, findou inclusive abandonado pela própria interessada em suas razões recursais, nas quais afirma ter importado — diversamente do consignado na impugnação, porém mais próximo do descrito na DI — uma "enzima isolada (pura) sobre suporte inerte".

De igual sorte, não se reveste de maior valor, no presente processo, o Parecer complementar acostado, vez que genérico e divorciado da devida harmonia que há que ser observada em relação à normatização pertinente.

Julgando desnecessário o reexame da amostra, haja vista que a controvérsia dos autos se restringe à conclusão do laudo técnico realizado, que se norteou nos critérios legais existentes, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10715-004.811/88-29

RECURSO Nº 110.090

RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF/AEROPORTO INTERNACIONAL RIO DE JANEIRO-RJ

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por maioria de votos de seus membros, esta Câmara determinou a remessa do processo à eg. 1ª Câmara, por entender tratar-se de matéria de competência exclusiva deste último Colegiado, acolhendo, assim, a preliminar levantada de ofício pelo Conselheiro Paulo César Bastos Chauvet, consoante decisão consubstanciada no acórdão nº 303-25.690, assim ementado ("verbis"):

"Competência para dirimir classificação tarifária de mercadoria importada é da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes."

A teor do art. 9º, I, letra "a", do Regimento Interno do Terceiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria Ministerial nº 185-de 13/04/77, é irrecusável a competência da 1ª Câmara sobre "classificação tarifária de mercadoria estrangeira", uma vez que a matéria está inserida no âmbito de sua especialização, sendo, destarte, ociosa a assertiva da ementa supratranscrita, por dizer o óbvio; à evidência, não é essa a questão que se discute.

O exercício de tal competência, entretanto, não se dá com fins especulativos, nem se faz em atendimento a uma consulta sobre enquadramento tarifário; pressupõe a existência de um litígio sobre o código TAB de um produto determinado.

Na hipótese julgada, todavia, inexiste qualquer pendência ou lide entre o Fisco e o contribuinte a respeito de classificação fiscal, tanto do produto proposto a despacho (enzima concentrada) quanto do produto identificado pelo LABANA (enzima preparada).

A matéria de que trata o presente processo, no entanto, é bem outra, a saber, produto desembaraçado na sistemática da I.N.-SRF nº 14/85, sob condição suspensiva (resultado do exame), portanto, de sua identificação pelo Laboratório de Análise, exame esse com o qual a importadora concordou mediante termo firmado no verso da folha de rosto (campo 24) da D.I.

Dessa maneira, a hipótese "sub judice" restringe-se à

[Assinatura]

Recurso: 110.090
Acordão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

identificação do produto efetivamente importado, para fins de cotejo com o guiado e declarado. ^{Desse modo,} caso o resultado do Laudo de Análise confirme as especificações dos documentos de importação (G.I./D.I.), dar-se-á baixa no Termo de Responsabilidade, não resultando, então, qualquer exigência ; do contrário, isto é, se o produto identificado no exame laboratorial, ante os ensaios realizados e os resultados obtidos, for diverso do guiado e declarado, cientifica-se o importador ou seu representante legal do resultado, determinando-se o recolhimento, no prazo de 72 horas, da diferença de tributos, multas e outros encargos.

Na hipótese de o importador não concordar com a exigência fiscal, o litígio que se instaura versa, assim, sobre a referida discrepância, conforme expresso na ementa da decisão recorrida, "in verbis":

"Deve-se exigir, na forma do item 3.b da IN-SRF nº 014/85, a diferença de tributos, multas e outros acréscimos legais cabíveis, decorrentes do exame laboratorial que identificar produto diferente daquele declarado no despacho aduaneiro."

Sendo, assim, a identificação de produto químico, conforme muito bem lançado na decisão "a quo", um assunto essencialmente técnico, sua especificação pelo importador na G.I. e D.I. é sujeita à confirmação de exame laboratorial.

Por outro lado, a despeito de o produto efetivamente importado ser divergente do constante da guia e da declaração de importação, acarretar, como é natural e lógico, o deslocamento do produto identificado para o código - TAB correspondente, não dá causa a um litígio sobre classificação tarifária, conforme equivocadamente alguns entendem, ainda que, eventualmente, sejam trazidas à colação notas explicativas e regras gerais de interpretação, como na presente situação.

"In casu", o LABANA, a partir da NENCCA, estabeleceu parâmetros calcados no teor proteico para agrupar as enzimas em puras (acima de 80% de proteínas), concentradas (entre 80 a 20% de proteínas) e preparadas (abaixo de 20% de proteínas).

Examinada, então, a amostra aleatoriamente coletada, o ensaio sobre o "teor de proteínas" apresentou um resultado de 10,8%

HK

Recurso: 111.090
Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em relação ao peso do produto.

Dessa forma, o produto foi identificado como "enzima preparada: acilase", do código TAB/TIPI 35.07.02.99, com alíquota de 85% para o II e 0% para IPI, ao invés de "enzima concentrada", segundo declarado pelo importador, do código 35.07.01.99, c/alíquota de 10% para o II e 0% para o IPI, que, dessa forma, pretende uma considerável economia fiscal.

Por ser bastante elucidativa, transcrevo a Informação Técnica (fls. 49/52) complementar do Laudo de Análise nº 21668/87 e conseqüente de alegações feitas pela impugnante (fls. 22/28), do seguinte teor:

"Em atenção à solicitação formulada na CI supra temos a esclarecer o que segue:

1 - Considerações Gerais:

A NENCCA capitula na posição 35.07 tanto concentrado enzimático como a enzima preparada dentre produtos de acentuada importância comercial no contexto do comércio internacional, ao lado de enzimas puras de interesse marcadamente acadêmico e de pouca expressão em termos desse comércio. Não se preocupa, por desnecessário, em estabelecer uma fronteira nítida entre os produtos citados. A Tarifa Aduaneira do Brasil, entretanto, nos seus desdobramentos, situa o concentrado enzimático e as enzimas preparadas em sub-posições distintas.

Produzidas basicamente a partir de células ou tecidos, as enzimas podem ser purificadas e obtidas em forma homogênea. Um extrato de células de bactérias ou tecidos (animal ou vegetal) pode conter centenas de diferentes proteínas, muitas delas enzimas, cuja solubilidade e propriedades ácido-base não diferem amplamente. Portanto, a purificação de uma enzima singular de um desses extratos requer uma sequência de procedimentos que utiliza diferenças de propriedades entre a enzima a ser isolada e as demais.

Atualmente tem sido dado grande ênfase à imobilização de enzimas sobre suportes ("CARRIER"

NK.

Recurso: 110.090
Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

em inglês) que podem ser orgânicos ou inorgânicos. Diferentemente da maioria dos catalisadores inorgânicos, as enzimas são geralmente solúveis no meio em que não agir, além de serem instáveis. Quando imobilizadas sobre um suporte, as enzimas incorporam algumas vantagens dos catalizadores inorgânicos, tais como:

- uso múltiplo da mesma batelada
- possibilidade de interrupção rápida da reação pela remoção da enzima
- não contaminação, pela própria enzima, da solução processada, pois a enzima não se dissolve
- uréia- vida longa, etc...

O preparo da enzima imobilizada é feito (vide cópia anexa do livro "Immobilized Enzymes for Industrial Reactors", pag. 90) juntando-se uma solução da enzima ao suporte sob condições adequadas para que a enzima se prenda ao suporte. Como a interação Enzima-suporte pode ocorrer, geralmente, com qualquer enzima presente na solução, é recomendável (vide obra citada pag. 7) o uso de enzimas purificadas para se obter melhor rendimento ao final do processamento.

Uma das conseqüências óbvias de tal processamento das enzimas é que a quantidade de enzimas no produto final é baixa, e isto pode ser comprovado pela tabela da pag. 73 da obra citada, onde se vê na última coluna da tabela a quantidade de enzima fica ligada a certo tipo de suporte (vidro) sob várias condições.

2 - Considerações Específicas:

A NENCCA, embora não estabeleça condições rígidas de identificação entre concentrado enzimático e enzimas preparadas, define com muita clareza a característica principal que os distingue. No Concentrado Enzimático as concentrações mais elevadas e nas Enzimas Preparadas as concentrações menos elevadas, principal

NK.

Recurso: 110.090
Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

mente quando diz que esta última é obtida por "diluição dos concentrados mencionados". Desta forma é irrecorrível o entendimento das Notas Explicativas de que a concentração é o parâmetro diferenciador entre as duas expressões consideradas.

A partir dessas inferências, o Laboratório de Análises da Inspeção da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro, expressando a concentração enzimática através do conceito uniforme do seu teor em proteína, procedeu a um estudo do teor proteico das enzimas importadas, de diferentes origens e fabricantes, obtendo, através de uma massa considerável de análises, o seguinte quadro:

- a) enzimas apresentando teor de proteínas acima de 90%
- b) enzimas apresentando teor de proteínas entre 40 e 70%
- c) enzimas apresentando teor de proteínas abaixo de 20%

A partir destes dados, e da interpretação da NENCCA, o Laboratório estabeleceu os seguintes limites:

- a) Enzimas Puras: Teor de proteínas acima de 80%
- b) Enzimas Concentradas: Teor de proteínas entre 80 e 20%
- c) enzimas Preparadas: Teor de proteína abaixo de 20%

3 - Conclusões

O produto analisado pelo laboratório, Enzima Carrier Bound Acylase apresentou um teor de proteínas da ordem de 10,8% ficando, de acordo com os dados e explicações apresentados acima, enquadrado no conceito de Enzima Preparada.

4 - Esclarecimento das Alegações Técnicas da Impugnante:

Como já foi dito anteriormente, a diferença entre Concentrado Enzimático e Enzimas

AK.

Recurso: 110.090
Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Preparadas está relacionada com a concentração enzimática, pois como define a letra C da posição 35.07 da NENNCA:

C) Enzimas preparadas não especificadas.

As enzimas preparadas obtém-se ou por diluição dos concentrados mencionados na anterior parte B), ou por mistura entre si das enzimas isoladas.

Assim sendo, este laboratório não pode entender que um produto que contenha apenas 10,8% de seu peso em proteína possa se enquadrado conceitualmente como concentrado enzimático, recebendo o mesmo tratamento que um produto que pode conter até 80% de proteína.

Por outro lado, a definição técnica de solvente (conforme citado na NENCCA e no final do item 10 da defesa da impugnate) é a de qualquer substância ou mistura de substâncias de estado físico sólido, líquido ou gasoso que adicionado a uma outra substância ou mistura de substâncias não lhe altera suas propriedades químicas, funcionando apenas como um diluente. Portanto tecnicamente, os grânulos utilizados no processo de obtenção do produto Acylase Carrier Bound se enquadram perfeitamente como diluentes da enzima.

Quanto a alegação do item 11 da Impugnação, devemos acrescentar que a simples obtenção de uma enzima por meio de suportes inertes não é suficiente para enquadrá-la como Concentrado Enzimático, pois conforme estabelece a Regra 3a "a" das Regras Gerais para a Interpretação do Nomenclatura Brasileira de Mercadoria, "a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica", ou seja, mesmo estando sob suporte inerte, o produto encontra-se diluído."

Em conclusão:

- o produto efetivamente importado, cuja identificação foi feita mediante Laudo de Análise do LABANA — à vista dos ensaios

Recurso: 110.090
Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

que nomina — e Informação Técnica ratificativa, de fls. e fls., su pratrascripta, é diverso do guiado e declarado, tendo código tarifário próprio, a saber 35.07.02,99 e alíquotas de 85% e 0%, correspondentemente para o I.I. e I.P.I., enquanto o constante dos documentos da importação, e que não ingressou no país, tem outro enquadramento (35.07.01.99) e alíquotas respectivas do I.I. e do I.P.I., de 10% e 0%;

- o Fisco não questiona o enquadramento tarifário do produto guiado e declarado, inexistindo, portanto, litígio fiscal relacionado com a classificação de mercadoria estrangeira, que deva ser dirimido pela Primeira Câmara;

- por ser da indústria química — a exemplo do que ocorre em relação aos da paraquímica, alimentícia e de outros, a critério da autoridade fiscal —, o produto foi desembaraçado na sistemática da I.N. nº 14/85, portanto, aceitando-se a especificação dada pelo importador, mas, sob condição suspensiva de sua identificação pelo LABANA, tendo, para tal fim, a empresa assinado termo próprio, compromissando-se a pagar, em 72 horas, a diferença de tributos, multas e outros encargos fiscais ou cambiais, que viessem a ser apurados, em conseqüências do exame, se o resultado da análise não confirmasse a exatidão do que houvera sido declarado;

- caso o resultado da análise houvesse confirmado a exatidão do que fora declarado, teria sido dado baixa no Termo de Responsabilidade, mediante juntada do laudo laboratorial à respectiva D.I., não havendo, assim, nada a exigir-se;

- no entanto, desde que foi identificado produto diverso do guiado e declarado, foi dado ciência ao importador do resultado do exame, determinando-se o recolhimento devido no prazo assinado pelo documento de fls. 21, c/fundamento no item 3, "b", da IN-SRF nº 14/85;

- não tendo honrado o compromisso firmado no T.R. em causa, tornou o procedimento litigioso;

- a pendência, entretanto, diz respeito à identificação do produto; se se trata de enzima pura, concentrada ou preparada, porém, jamais, sobre a classificação de qualquer uma das espécies.

- fosse esta última a hipótese julgada, aí, sim, haveria um litígio sobre classificação tarifária de mercadoria estrangeira, a ser dirimido pela Primeira Câmara, porque matéria incluída no âmbito de sua competência especializada;

- com efeito o primeiro passo ou regra para se classificar

N. S. Pinto

Recurso: 110.090

Acórdão: 303-25.690

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

é a identificação do produto; essa etapa inicial, por si só, não estabelece, necessariamente, uma pendência sobre classificação tarifária da mercadoria estrangeira, conforme pretendem alguns;

- essa primeira fase pode, na verdade, resultar em duas vertentes, a saber, o produto submetido a despacho é mesmo o guiado e declarado, mas está erroneamente codificado e, na hipótese, cria-se litígio sobre a classificação fiscal daquela determinada mercadoria ou, então, foi guiado e declarado o produto "x", porém, efetivamente, importou-se "y", que é produto de código - TAB diverso e para o qual é, irrecusavelmente, deslocado, não se estabelecendo, "in casu", qualquer lide em relação a classificação tarifária, situação que leva a uma complementação de tributos (de ordinário) e configura uma declaração indevida e um ingresso ao desamparo de guia de importação, infrações essas tipificadas e sancionadas em nossa legislação, ainda que não haja diferença de impostos a cobrar.

Ante o exposto e com a devida vênica daqueles que integraram a corrente majoritária, divirjo do entendimento consubstanciado no voto condutor do acórdão, pelo que rejeito a preliminar de remessa do processo à 1ª Câmara, em razão de considerar seja a 3ª Câmara, o colegiado competente para deliberar sobre o litígio.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1989.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Conselheiro